



AL-P-(SGM) Nº 726/2021

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000106/22
Senha: 5AB36A4

Excelentíssimo Senhor
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

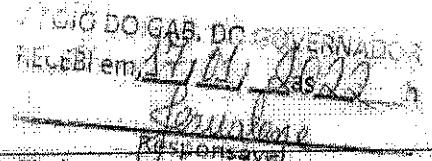
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado Francisco Limma que:

"Dispõe sobre a forma procedural para disponibilização de sepulturas em cemitérios públicos e a inumação de cadáveres não identificados oficialmente e/ou não reclamados por familiares ou representantes legais".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *Themistocles Filho*
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.





**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE DE

DE 2021

Dispõe sobre a forma procedural para disponibilização de sepulturas em cemitérios públicos e a inumação de cadáveres não identificados oficialmente e/ou não reclamados por familiares ou representantes legais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos legais de disponibilização e sepultamento em covas/sepulturas de cemitérios públicos, localizados no estado do Piauí, de cadáveres, vítimas de morte violenta, suspeita ou natural, não reclamados por familiares ou responsáveis legais, e/ou não oficialmente identificados, de forma contínua e permanente.

Parágrafo único. Considera-se, para fins legais:

I - cadáver identificado: o cadáver submetido a identificação papiloscópica, por arcada dentária e/ou exame genético de DNA, através dos órgãos oficiais competentes. Excepcionalmente, pode-se considerar identificado o cadáver submetido a identificação por método científico alternativo, que se baseie em caractere(s) individualizante(s).

II - cadáver reclamado: o cadáver identificado, ou não, do qual existam familiares ou responsáveis legais, reivindicando o corpo para os procedimentos funerários.

III - cadáver reconhecido – o cadáver não identificado, porém com a identidade atribuída através de método empírico, não científico.

Art. 2º Os cadáveres não reclamados e/ou não identificados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser sepultados nos cemitérios públicos dos municípios onde instalado o Instituto Médico Legal que custodiar o cadáver.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2.º será sepultado o cadáver:

I - encontrado sem qualquer documentação ou não identificado;

II - identificado, porém não reclamado, sobre o qual inexistam informações relativas a endereços ou contato dos familiares ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, a título de utilidade pública, nos principais meios de comunicação (jornais, sítios da rede mundial de computadores e outros meios digitais disponíveis), no prazo de 30 (trinta) dias antecedente ao prazo previsto no artigo 2.º, a notícia do falecimento com todos os dados característicos previstos nas alíneas “a” a “g”, do § 5º, deste artigo.

§ 2º Estando o cadáver oficialmente identificado, mas não reclamado por quem de direito, e havendo informações que permitam a localização dos familiares ou responsáveis legais, a autoridade pública responsável pela custódia do corpo providenciará a busca ativa com base nas informações disponíveis;



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 3º Em sendo infrutífera a busca ativa de familiares ou responsáveis legais, deverá a autoridade pública responsável pela custódia do corpo registrar em seus assentos as medidas adotadas para posterior início do processo de inumação;

§ 4º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia médico-legal pelos órgãos competentes nos termos da Lei.

§ 5º Para fins de reconhecimento, identificação ou reclamação posterior, a instituição responsável manterá, sobre o falecido, sempre que possível:

a) os dados relativos às características antropométricas gerais do cadáver, quando possível, tais como: coloração da pele, tipo de cabelo, compleição física (altura e peso), cor dos olhos, dentre outros;

b) os dados do exame necropapiloscópico;

c) as fotografias do corpo;

d) a amostra de material genético para exame de exame genético de DNA;

e) o material referente à coleta de impressões dactiloscópicas;

f) o registro odontológico;

e) os dados descritivos de todo e qualquer sinal ou elemento característico que permita a individualização do cadáver, tais como: tatuagens, *piercings*, próteses e tantos outros dados e documentos que a autoridade julgar pertinentes;

f) os dados referentes à identificação do cadáver não reclamado;

g) os dados referentes ao local e data onde o cadáver foi encontrado, bem como as informações sobre o local onde o cadáver será definitivamente inumado, devendo este último ser informado pelo cemitério competente à autoridade pública e/ou órgão responsável pelo encaminhamento.

Art. 4º A autoridade competente enviará ao responsável pelo Cemitério público, independentemente de prévia autorização, o(s) cadáver(es) e cópia de toda a documentação do(s) mesmo(s), incluindo o registro de óbito para efeito de catalogação e anotações no acervo do cemitério.

Art. 5º A qualquer tempo, surgindo familiares ou responsáveis legais dos cadáveres sepultados na forma desta Lei, estes terão acesso a toda documentação do falecido e receberão das autoridades públicas a indicação do local de sepultamento.

Art. 6º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, a firmar convênios com os municípios dispostos no art. 2º, a fim de compensar as despesas decorrentes do sepultamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos previstos nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente